

**Guimarães, Nilce de Jesus Farias Ribeiro e a Secretária de Educação, Auridineide Viana de Oliveira**, sobre o cumprimento da determinação legal de ofertar aos alunos da rede municipal de ensino a carga horária mínima, distribuída em 200 dias letivos.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu representante legal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92, na defesa de direitos individuais indisponíveis de cidadã do Município de Guimarães, e

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição - artigo 6º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" - artigo 205 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 24 da Lei n.º 9.394/96 estabelece taxativamente que "a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - **a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]". Nesse sentido o Conselho Nacional já firmou o entendimento a seguir:

"A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma 'carga horária mínima anual de oitocentas horas', mas determina sejam elas 'Distribuídas por um mínimo de duzentos dias'. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano. Aliás, já no Parecer CEB, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que **o aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior), "significou importante inovação". Acrescentando tratar-se de um avanço "que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores."**

**CONSIDERANDO** os reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, a respeito da matéria (pareceres CNE/CEB 05/97, CNE/CEB 12/97; CNE/CEB 01/2002, CNE/CEB 38/2002, CNE/CEB 10/2005; CNE/CEB 15/2007) no sentido de que **"o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos."** Na conclusão do parecer CNE/CEB 01/2002, destaca-se que "o cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal";

**CONSIDERANDO** a notícia de que **o município de Guimarães antecipou o término do ano letivo e não cumprirá a carga horária mínima de aula a ser ofertada ao aluno estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação**, causando prejuízo aos alunos, que não terão acesso ao conteúdo das disciplinas restantes;

**RECOMENDA** a prefeita de Guimarães, **Nilce de Jesus Farias Ribeiro**, e a Secretária de Educação, **Auridineide Viana de Oliveira**:

a) A adoção de todas as **providências necessárias a fim de garantir o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos**, conforme previsto na LDB;

b) que forneçam resposta escrita sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentando calendário escolar contemplando os duzentos dias letivos.

**O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.**

Registre-se e, em seguida, encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO, as emissoras legalizadas de rádios locais, para fins de divulgação à população respectiva; ao Sindicato dos Professores do Município de Guimarães e a Biblioteca do Ministério Público do Maranhão, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Por fim, coloque-a esta Recomendação em destaque no quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Guimarães.

Publique-se e cumpra-se.

Guimarães/MA, 25 de outubro de 2016.

**LEONARDO SANTANA MODESTO**  
Promotor de Justiça

**Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Parnaíba - MA**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2016**

RECOMENDA seja providenciado, aos presos da carceragem de Alto Parnaíba/MA, banho de sol todos os dias por, no mínimo, 02 (duas) horas por dia.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da Promotoria de Justiça de Alto Parnaíba/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos II, VI, VII e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 5º, incisos XLVII e XLIX, da Constituição Federal, são inadmissíveis penas cruéis ou desumanas, e que ao segregado definitivo ou provisório é garantido o respeito à integridade física e moral;



**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 5º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, bem como as diretrizes do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 42 da Lei Federal n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), o preso definitivo ou provisório é sujeito de direitos, dentre os quais destacam-se alimentação suficiente, vestuário e assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de tudo disso, em visita ordinária realizada pelo Promotor de Justiça subscrito, no dia 27 de outubro de 2016, constatou-se que, **na carceragem de Alto Parnaíba/MA, os presos provisórios gozam de apenas 01 (um) dia de banho de sol por semana, e isso por apenas 01 (uma) hora, sendo certo que há semanas que nem usufruem de tal direito;**

**CONSIDERANDO** que o banho de sol é necessário para a própria fisiologia do ser humano, sendo um direito do preso, provisório ou definitivo, que deve ser observado e não pode ser jamais suprimido;

**CONSIDERANDO** que até mesmo na hipótese excepcional do preso incluído no regime disciplinar diferenciado (RDD) há direito à saída da cela por 02 (duas) horas diárias para banho de sol, nos termos do art. 52, IV, da Lei de Execução Penal;

**CONSIDERANDO** que absolutamente nenhuma escusa é suficientemente válida para deixar um preso em condições degradantes, principalmente o provisório - que, como o próprio nome diz, não é condenado, não foi julgado - e pode ainda ser inocentado;

**CONSIDERANDO** que a restrição ao banho de sol pode não apenas causar problemas à saúde do preso, mas também contribuir negativamente para sua ressocialização e implicar em rebeliões e fugas ou tentativas de fugas, como não raro ocorre na carceragem de Alto Parnaíba/MA;

**CONSIDERANDO**, derradeiramente, a identificação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos efeitos nocivos e perversos que culminam por frustrar, injustamente, direitos públicos subjetivos dos sentenciados reconhecidos pelo ordenamento positivo e assegurados em decisão judicial, bem como que o sistema penitenciário brasileiro evidencia expressão visível (e lamentável) de um "**estado de coisas inconstitucional**" (STF. ADPF 347-MC/DF),

#### RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE:

1) à Polícia Militar, na pessoa do Ilmo. 1º Sargento do Destacamento da Polícia Militar de Alto Parnaíba/MA, Sr. Jozicleber Oliveira Silva (ou quem lhe substituir ou suceder), e

2) à Polícia Civil, na pessoa do Exmo. Delegado Regional, Sr. Fagno Vieira Silva, da 8ª Delegacia Regional de Balsas (ou quem lhe substituir ou suceder), o seguinte:

**a) seja providenciado, aos presos da carceragem de Alto Parnaíba/MA, banho de sol todos os dias por, no mínimo, 02 (duas) horas por dia, ainda que sob a supervisão exclusiva dos carcereiros lotados no referido estabelecimento.**

O Ministério Público adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas em questão implicar o manejo de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face dos responsáveis.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, **REQUISITA-SE**, desde logo, que os destinatários deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informem, **em até 10 (dez) dias**, se irão acatar ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento, deverão os destinatários desta recomendação informar as providências adotadas, no prazo supramencionado.

Cópias da presente recomendação serão encaminhadas, outrossim, para conhecimento, divulgação e tomada de eventuais medidas cabíveis conforme suas competências:

1) ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado aos e-mails [biblioteca@mpma.mp.br](mailto:biblioteca@mpma.mp.br) e [biblio.pgi.ma@gmail.com](mailto:biblio.pgi.ma@gmail.com);

2) ao Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial;

3) ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos;

4) à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

5) à Exma. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Parnaíba/MA;

6) ao Investigador de Polícia Civil Aécio Barbosa Carvalho e ao Escrivão ad hoc Cássio, ambos lotados na Delegacia de Polícia Civil de Alto Parnaíba;

7) ao Exmo. Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão;

8) ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

9) à Advocacia do Cidadão de Alto Parnaíba/MA; e

10) aos carcereiros lotados na carceragem de Alto Parnaíba/MA. Alto Parnaíba/MA, 31 de outubro de 2016.

**TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA**  
Promotor de Justiça

### DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

#### ATO

O Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994, art. 17, VI e Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 97-A, I, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132, 07 de outubro de 2009 e Comunicação interna nº 042/2016-SCS e 162ª Sessão Extraordinário do Conselho Superior, ocorrida dia 27 de outubro de 2016,

#### RESOLVE:

**Nomear ROSICLÉIA MACHADO BARBOSA COSTA**, para o cargo em comissão de Chefe da Ouvidoria-Geral, DGA, devendo assim ser considerado a partir do dia **27 de outubro de 2016**.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 8 DE NOVEMBRO DE 2016, 195ª DA INDEPENDÊNCIA E 126ª DA REPÚBLICA.

**WERTHER DE MORAES LIMA JUNIOR**  
Defensor Público-Geral do Estado

#### PORTARIA

**PORTARIA Nº 1113 - DPGE, 08 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, I, VI e X, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;